

Uma Constituição casuística?

L. G. Nascimento Silva

Espera-se muito da Assembléia Constituinte. É bom que seja assim. Porque uma Constituição é a espinha dorsal da organização do país. E ela é que traça as linhas gerais a que devem obedecer as instituições nacionais, como ainda assegura os direitos e deveres dos cidadãos e o sistema das liberdades.

Confesso, porém, que estou um pouco assustado com alguns aspectos divulgados pela imprensa sobre o trabalho que vem realizando a Comissão de Estudos Constitucionais presidida por um mestre de reconhecida capacidade e experiência, como é o Professor Afonso Arinos. Dessa comissão fazem parte alguns dos nossos melhores juristas e pensadores, como os professores Miguel Reale, Hélio Jaguaribe e outros.

É evidente que não posso louvar ou criticar o trabalho que está sendo realizado, pois não o conheço senão através de divulgações parciais feitas pela imprensa, e estas podem deixar de traduzir a realidade do que está ocorrendo. Confesso, porém, que tenho alguns temores com o anúncio de que se prepara uma Constituição composta de mais de 400 artigos! Já será um recorde: nenhuma Constituição no mundo inteiro baterá a nossa; pelo menos em extensão.

Será bom termos essa tão longa e minuciosa Constituição? Estaremos dando ao mundo uma lição, para todo o sempre, de como bem regular a vida de uma nação? É possível. Mas não podemos nos esquecer da advertência de Saint-Just aos convencionais franceses de 1791: "As leis extensas são calamidades públicas."

Enquanto projetamos uma tão extensa Constituição, a Inglaterra continua vivendo muito bem com sua singela Constituição não codificada, e que é, entretanto, um modelo universal de constitucionalismo, de respeito às práticas e tradições políticas e constitucionais. E os Estados Unidos evoluíram de uma união de treze colônias britânicas na costa leste em 1776 para uma Nação-Império, que vai do Atlântico ao Pacífico, mantendo sempre uma Constituição de sete artigos subdivididos em seções, e a que se adicionaram de 1877 até hoje 26 artigos, apenas. E a Constituição permanece intocada, mantendo uma estrutura constitucional que não impediu que as antigas treze colônias se transformassem na mais próspera e poderosa nação do mundo, com mínimos retoques na carta constitucional primitiva. Como se vê, não será a extensão da Constituição, o número, maior ou menor de artigos, que se constituirá na melhor garantia da democracia e do respeito às liberdades fundamentais.

Das Constituições do pós-guerra duas foram particularmente extensas: a da Itália e a de Portugal. Isso se explica: ambos os países saíram de lon-

gos e tenebrosos períodos de férreas ditaduras. Daí a exagerada preocupação com o casuismo e com as afirmações programáticas de democratização e com um decidido apoio às posições de esquerda. Mas a verdade histórica é que os dois países evoluíram dentro do mesmo quadro constitucional para afirmações democráticas, sem caírem em excessos de esquerdização, sendo certo que a Constituição portuguesa já recebeu uma extensa remodelação, no sentido de podar os excessos esquerdizantes.

Parece-me que a maior extensão do nosso ante-projeto se deve a sua preocupação com os preceitos que regulam o campo social. Essa preocupação tem sido a regra constante em todas as Constituições elaboradas após a Primeira Guerra Mundial. Houve a partir de então um reconhecimento geral de que não se poderia mais postergar a defesa dos direitos sociais e sua intangibilidade, e que as Constituições deveriam acolher normas garantidoras desses direitos. Mas, nenhuma dessas Constituições do Pós-Guerra caiu no excessivo casuismo. E em 10 de dezembro de 1948 a Assembléia Geral das Nações Unidas adotou um texto de Declaração Universal dos Direitos do Homem, que não tem certamente a natureza de um código impositivo, mas que se constitui numa enumeração dos princípios gerais de Direitos do Homem que devem receber acolhida e respeito, e nela os direitos sociais são garantidos, mas sempre com preceitos de natureza geral.

É evidente, portanto, que uma Constituição pode e deve acolher os direitos sociais, mas que não pode ser casuística. Deve-se nortear, como toda legislação, pelos ideais de generalidade e de abstração. Seus preceitos devem ser gerais, fugindo ao casuismo. E sua duração, parece-me, está bem ligada à vivência desses princípios, e não à tentativa, sempre vã, de aprisionar todas as possíveis ocorrências em torno a qualquer situação concreta. Esse detalhamento deve ser o campo da legislação ordinária, dos Decretos, dos regulamentos que, estes sim, podem ser casuísticos e minuciosos e de possível e fácil alteração quando ocorrerem mudanças de situação.

Se queremos uma Constituição duradoura, busquemos fazê-la genérica e com o grau de abstração que se impõe numa lei maior. E não cedamos aos grupos de pressão, aos movimentos de opinião pública que nem sempre traduzem um pensamento maduro e estável, como deve ser, de regra, o pensamento constitucional.

Aguardemos a divulgação do ante-projeto para analisarmos suas posições. Que elas traduzam o melhor pensamento do País sobre o seu futuro constitucional. São os meus votos.